



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 22 de novembro de 2022.

À EMPRESA

SANTAFÉ DISTRIBUIDORA LTDA ME

CNPJ: 14.780.286/0001-80

REPRESENTANTE LEGAL: Carlos Roberto de Souza Prado

Senhor Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Educação comunica, pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.S^a, face à sanção administrativa de advertência e multa, aplicada à empresa **SANTAFÉ DISTRIBUIDORA LTDA ME**.

1. DOS FATOS:

Face à constatação de inexecução parcial da ARP nº 031/2021, celebrada entre o Município de Lagoa Santa e a empresa **SANTAFÉ DISTRIBUIDORA LTDA ME**, conforme comunicação interna nº: 347/2022/SEMED de 01/08/2022, e demais documentos no processo, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, instaurou processo punitivo de nº **12741/2022** em desfavor da empresa supramencionada.

Após notificação, a contratada apresentou defesa prévia, encaminhada à secretaria demandante para análise da defesa e informações quanto à entrega dos materiais, bem como posicionamento sobre o prosseguimento do processo. A SEMED informou que os itens das ordens de fornecimento de nºs: **2789** e **2792** foram entregues em 19/08/2022, ou seja, com atraso superior a 60 dias, e os demais itens referentes às ordens de nºs: **3356, 3363, 3374, 3393** e **3394** ainda não haviam sido entregues até a data de 01/09/2022, gerando grandes transtornos à administração, visto que os itens são de extrema importância para a estruturação das escolas da rede municipal, sendo a contratada, portanto, penalizada com a sanção de advertência e multa.

A contratada interpôs recurso administrativo e, em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso foi remetido à Assessoria de Assuntos Jurídicos do Município para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para prolação da decisão final. Ressalta-se que, conforme exarado no parecer jurídico:

(...) Os argumentos trazidos pela empresa não afastam a sua responsabilidade frente ao descumprimento contratual. Isto porque não foi juntado nenhum documento comprovando o alegado sobre a indisponibilidade das mercadorias, no período da solicitação;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ainda, destaca-se que quando a empresa solicitou a prorrogação do prazo, na resposta à notificação, a entrega dos itens já estava em atraso há mais de 30 dias. A Secretaria Municipal de Educação concedeu o prazo de 30 dias para a entrega dos bens e, manifestou quanto ao prosseguimento do processo punitivo, tendo em vista que a empresa não cumpriu com o prazo de entrega previsto no contrato;

A empresa, ainda, questionou que não foi intimado do deferimento da prorrogação, entretanto, o pedido de prorrogação de prazo é feito antes do vencimento deste e, em processo exclusivo para a realização de termo aditivo;

Também, alegou que a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores, não intimou a recorrente para participação do julgamento do processo punitivo. Entretanto, na fase de julgamento haverá participação dos membros da COPECAF que irão julgar as penalidades. Devemos, pois, observar o artigo 19, do Decreto Municipal nº 2260/2012.

“Art. 19. Não acolhidas às razões de defesa apresentadas pelo fornecedor, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores e o Ordenador de Despesas/Secretário aplicarão as sanções cabíveis e publicará a decisão através de aviso na Imprensa Oficial do Estado, internet e jornal de grande circulação nacional ou regional, da qual caberá recurso, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ “1º O fornecedor será informado por ofício, acompanhado de cópia da decisão, ou por carta com aviso de recebimento, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666, de 1993”.

Salienta-se que, considerando a ARP nº 031/2022 em sua cláusula 19ª informa que a empresa contratada deverá entregar os itens no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos** após o recebimento da autorização de fornecimento, sendo que a empresa não realizou a entrega dos produtos relacionados no prazo estabelecido, conforme ficou demonstrado na Planilha de Cálculo de Multa acostada aos autos;

Verifica-se que é responsabilidade da empresa contratada cumprir os prazos estabelecidos no contrato, bem como responsabilizar-se pelo fornecimento de seus produtos, cláusula 27ª, alíneas b e d, Ata de Registro de Preços nº 031/202;

Resta claro que a empresa descumpriu uma cláusula contratual ao não fornecer os materiais no prazo estipulado, sendo os produtos de grande importância para os usuários e para a Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Santa, causando prejuízos ao erário. Sendo, portanto, aplicáveis as sanções previstas na cláusula 30ª da ARP nº 031/2022;

Vejamos, pois o entendimento jurisprudencial majoritário a despeito do atraso no cumprimento das obrigações contratuais.

“Apelação Cível Contrato administrativo Sanção Administrativa – Atraso na entrega do objeto contratado Aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de um ano, além de multa Fornecedora que não tinha o produto em estoque Edital exigia suprimentos originais do fabricante do equipamento – Ausência de disposição editalícia obrigando a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

manutenção em estoque pelo contratado – Violação ao princípio da proporcionalidade - Recurso desprovido. (TJ-SP – APL: 00451716920108260053 SP 0045171-69.2010.8.26.0053, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 24/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2015).

Tendo em vista as previsões legislativas que dispõe sobre a possibilidade de adoção de meios administrativos cabíveis e previstos no contrato de fornecimento, considerando que a empresa não cumpriu com o exigido no edital, não há óbices jurídicos quanto à aplicação de Sanção Administrativa, haja vista as justificativas apontadas pela Administração. Vejamos o que nos diz *Marçal Justen Filho* sobre o fato:

“A punição ao particular está sujeita ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do sancionamento eventualmente imposto. Não é cabível invocar a discricionariedade administrativa para imunizar o ato decisório à fiscalização jurisdicional”.

Lado outro, é imperioso destacar que o ônus da prova nos termos do art. 373, do CPC, é encargo atribuído a uma das partes, de demonstrar a existência ou inexistência daqueles fatos controvertidos no processo.

Conforme discorrido anteriormente, fica comprovado que não houve a violação de nenhum princípio por parte do contratante, uma vez que a sanção é aplicada de acordo com o disposto na legislação federal.

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **12741/2022**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como com o parecer jurídico e ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Educação, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **SANTAFÉ DISTRIBUIDORA LTDA ME.** foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Advertência** e **Multa** aplicada à empresa.

- **ADVERTÊNCIA**
- **MULTA - R\$ - R\$30.642,40 (trinta mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).**


Nila Alves Resende
Secretário Municipal de Educação